



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CARLOS ROBERTO GONTIJO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11030000398/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 098818-5 A

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 54, INCISO II, III, IV – ANEXO - NÚMERO DE ORDEM 35 DA LEI ESTADUAL 14.309/02 – MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **098818-5 A**, no qual foi constatado que o infrator cortou 50 árvores da espécie aroeira, produzindo um rendimento de 100 metros cúbicos de carvão sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no anexo do artigo 54, incisos II, III e IV – número de ordem 35 da Lei Estadual nº 14.309/02, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.303,00** (vinte mil, trezentos e três reais).

O recorrente foi autuado em **03/04/2006** e apresentou a defesa administrativa em **03/05/2006** (fls.02/12), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 47/49) e o seu pedido **INDEFERIDO**, adequando o valor da multa em **R\$ 19.847,00** (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

O recorrente foi comunicado da decisão, apresentando recurso administrativo (fls.53/62) ao Conselho de Administração do IEF no dia **17/06/2009**, requerendo em síntese:

- a anulação do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito;



- que seja cancelado o auto de infração e conseqüentemente a cobrança de qualquer multa, uma vez que a atividade promovida pelo recorrente está em total consonância com a legislação;

- que sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor da multa por possuir Reserva Legal e Área de Preservação Permanente intactas e também a atenuante pelo baixo grau de escolaridade e do arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 14.309/02.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas.



Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no anexo do art. 54 incisos II, III, IV XII - Código da infração n. 35 da Lei Estadual n° 14.309/2002, o que configuram infração administrativa, senão vejamos:

ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002.)

**QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A
INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO**

35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.	150,00	Por m ³ /st/mdc/dz	- apreensão - embargo - reposição florestal
----	--	--------	-------------------------------	---

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

- Cortar 50 (cinquenta) árvores da espécie Aroeira produzindo um rendimento de 100 m³ (cem metros cúbicos), na Fazenda JC, Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme laudo pericial expedido pelo engenheiro do IEF, o qual segue em anexo a esta autuação.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

**2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Insurge o recorrente contra o auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito.



Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Observa-se se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 03 de abril de 2006, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do



contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 098818-5 A.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que a atividade promovida está em total consonância com a legislação, não sendo conduta proibida, mas sim permitida.

Cabe aqui ressaltar que a espécie Aroeira é protegida por lei, sendo proibido o corte em mata primária e em área de preservação permanente e, no caso de mata secundária o corte só pode ocorrer com apresentação de plano de manejo, autorizado pelo órgão ambiental com a finalidade de preservar a espécie, condição que não foi cumprida pelo recorrente.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração em comento é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 514/06, juntado aos autos às folhas 32/34, constatando que:

BO nº 514/06 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em 24/03/06 realizamos em conjunto com o Sr. Olemar Sebastião Caixeta, engenheiro do IEF, uma vistoria/fiscalização na Fazenda "JC", lugar denominado "São Félix", Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, sendo constatado a supressão da vegetação em uma área de 2,00,00 ha (dois hectares), área esta considerado de preservação permanente, desmate de 45,00,00 (quarenta e cinco hectares) de vegetação capoeira, sendo que 2,00,00 ha (dois hectares) encontravam-se em área entre 25 e 45 graus e ainda o corte de 50 (cinquenta) árvores de aroeira, obtendo um rendimento de 100m³ (cem metros cúbicos) de madeira conforme laudo pericial (em anexo), expedido pelo engenheiro do IEF. Como o proprietário da fazenda não foi encontrado, o notificamos a nos apresentar maiores esclarecimentos à respeito de tal exploração. Hoje (03/04/06), comparece neste quartel o Sr. Carlos Roberto Gontijo, o qual é proprietário da fazenda e responsável pela exploração ilegal, e como o mesmo não possuía autorização para a exploração realizada, este foi autuado administrativamente, teve o material lenhoso



resultante apreendido e ainda teve todas as atividades de exploração florestal embargadas, até que as mesmas sejam regularizadas junto ao órgão competente, conforme autos de infração/termo de apreensão e depósito/termo de embargo n. 098816-0/IEF e 098818-5/IEF.

Observa-se também, às folhas 35 dos autos o Laudo Pericial elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, detalhando o procedimento da mencionada vistoria na propriedade, trazendo inclusive um rico anexo fotográfico, constatando que:

LAUDO PERICIAL

Em atendimento ao ofício n. 020/2006 10 CIA PM de Meio Ambiente, Eu Olemar Sebastião Caixeta, Engenheiro Florestal do IEF de Patos de Minas, juntamente com o 1 Sargento Ernando Alves Pereira e o Cabo Pedro Paulo Caixeta, compareci a fazenda São Félix do Município de São Gonçalo do Abaeté, de propriedade do Sr. Carlos Alberto Gontijo e constatei o seguinte:

- *Encontrei uma área recentemente destocada com uso de trator, com lâmina, preparada (gradagem) e plantada com pastagem de brachiaria.*
- *A área foi levantada com uso de GPS GARMIN 76 e 12, sendo 2,00 ha considerada de preservação permanente, junto a faixa marginal do córrego, grotas e cabeceiras de nascentes, 2,00 ha em áreas entre 25 a 45 graus e 43,00 ha de área passível de autorização.*
- *A tipologia desta área levando em considerações as áreas adjacentes e a vegetação com rendimento lenhoso encontrado enleirado e nas bordas das áreas exploradas é a capoeira, com estimativas de um rendimento médio de 15,0m³ de lenha/ha.*
- *Existem junto às áreas suprimidas 50 árvores de aroeira de porte médio e diâmetro inferior a 20 cm de DAP.*
- *Como o relevo da propriedade varia de ondulado a forte ondulado a exploração foi efetuada inadequadamente sem a preocupação com as medidas conservacionistas tais como plantio em curva de nível e construções de bolsões de contenção, o que ocasionou o aparecimento de erosões, com grande carreamento de solo, causando o assoreamento de grotas e córregos.*
- *Não nos foi possível verificar as delimitações da propriedade por falta de um mapa e o único funcionário presente não soube nos informar, portanto faz necessário à protocolização de um processo junto ao IEF para a regulamentação da exploração efetuada e de outra que por ventura desejar.*

Ressaltamos que o Laudo Pericial e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes os fatos, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se



que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.4 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O recorrente requer que sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor da multa por possuir Reserva Legal e Área de Preservação Permanente intactas e também a atenuante pelo baixo grau de escolaridade e do arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano.

A previsão de circunstâncias atenuantes na Lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do autuado em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Ocorre que o Laudo Pericial de fls. 35 comprova que houve supressão em área de preservação permanente, anulando assim a possibilidade de aplicar a atenuante de possuir Reserva Legal e APP preservadas.



Quanto à solicitação da aplicação da atenuante de baixo grau de escolaridade do infrator, disposta no artigo 82, parágrafo 2º, inc. I do Decreto Estadual 43.710/04, considerando a boa fé da alegação do recorrente, é plausível sua aplicação com a redução de 1/6 do valor da penalidade, como segue:

Valor da multa: R\$ 19.847,00

1/6 do valor da multa: R\$ 3.307,83

Valor final da multa: **R\$ 16.539,17**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **098818-5 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 60 da Lei Estadual 14.309/06;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que se refere a aplicação da atenuante prevista no Art. 82, parágrafo 2º inc. I do Decreto Estadual 47.310/04;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 16.539,17** (dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), a ser atualizado e corrigido;

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 25 de Março de 2022.

Rosângela Almeida
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI